#### GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080 Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

| PROCESSO: 202100733547   |
|--|
| DATA:<br>28/03/2022  |
| MOVIMENTO:   |
| Juntada  |
| DESCRIÇÃO:   |
| Juntada de Recurso Extraordinário realizada nesta data. (Movimento Gerado pelo Advogado: WANDERSON DOS |
| SANTOS NASCIMENTO - 4793}  |
| LOCALIZAÇÃO:   |
| Escrivania da 1ª Câmara Cível  |
|  |

## PUBLICAÇÃO:

Não

EXMO(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº. 202100733547.

INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE SERGIPE LTDA, nos autos do processo acima reportado, através de seu advogado, vem à Vossa Excelência interpor RECURSO EXTRAORDINÁRIO, cujas razões seguem anexas.

Pede deferimento. Aracaju/SE, 28 de março de 2022.

> WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO. OAB/SE 4.793.

## RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COLENDA TURMA, ÍNCLITO(A) RELATOR(A).

### I. DA ADMISSIBILIDADE DO APELO RARO.

Este caso preenche os requisitos para a interposição desta insurgência. Trata-se de recurso adequado e tempestivo, pois a decisão recorrida foi disponibilizada no DJE do dia 03/03/2022, levando em consideração, inclusive, que 17/03/2022 foi feriado local, conforme atesta a documentação encartada a esta insurgência.

Também está presente a legitimidade para recorrer calcada na sucumbência sofrida pelo recorrente, haja vista, que o Tribunal *a quo* negou provimento ao seu recurso de apelação.

Em anexo a esta insurgência, está adunado o comprovante de pagamento do preparo recursal.

A matéria foi devidamente prequestionada, tendo sido apresentado, inclusive, Embargos de Declaração contra a decisão atacada.

O acórdão impugnado viola o dispositivo do artigo 107 do Código Civil, que rege sobre a validade do contrato verbal, como também, fere os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º LIV e LV da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, o preenchimento de todos os requisitos necessários para a admissibilidade deste Recurso Extraordinário.

# II. DA REPERCUSSÃO GERAL. DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 102 § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 102 §3º da Constituição Federal impõe como requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, a demonstração da repercussão geral da matéria abordada no Apelo Raro.

Sendo assim, não basta apenas e tão somente demonstrar que a decisão prolatada pelo Tribunal a quo violou a Constituição Federal. É preciso demonstrar a repercussão geral da decisão, isto é: a transcendência da decisão, passando a mesma a interessar a coletividade.

No caso em escrutínio, se encontra presente a repercussão geral exigida pelo artigo 102 § 3º da Constituição Federal, o que enseja no conhecimento deste Apelo Nobre.

Este caso se encontra num cenário de grande importância, tendo em vista o enfoque jurídico acerca do seguinte debate:

Se a ausência de publicação no DJE da decisão que inclui recurso em pauta de sessão de julgamento, e a falta de intimação das partes acerca da mencionada sessão de julgamento, configura cerceamento do direito de defesa, mormente quando da ausência de intimação, impossibilitou que o patrono de alguma das partes comparecesse à referida sessão para distribuir memoriais e realizar sustentação oral.

Como se vê, os temas abordados nesta insurgência recursal não se restringem apenas ao recorrente, mas sim, de forma abstrata a todas as pessoas que figurarem em um processo judicial, onde tenha como discussão os temas acima destacados, o que não deixa dúvidas sobre a presença da repercussão geral feito em exame.

Portanto, pede o recorrente o conhecimento deste Recurso Extraordinário, diante do preenchimento de seus requisitos de admissibilidade.

### III. DA SÍNTESE FÁTICA.

Trata-se de ação monitória movida pelo recorrido em face do apelante, sob o argumento de que o recorrente possui um débito com o recorrido no valor de R\$ 178.265,86 (cento e setenta e oito mil e duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Aduz o recorrido, que nos meses de dezembro de 2013, janeiro e fevereiro de 2014, teria prestado serviços ao recorrente de fornecimento de modo eventual ou regular de sangue e/ou componentes e/ou derivados, relativos ao recrutamento de doadores voluntários não remunerados, coleta de sangue, análise laboratorial, exames sorológicos, classificação e sangue, armazenamento de dados clínicos processamento do laboratoriais dos doadores. bem realização de testes como imunohematológicos.

Alega ainda o recorrido, que o recorrente não efetuou o pagamento dos serviços alhures mencionados, dando origem ao suposto crédito do recorrido que é objeto desta demanda.

Intimado do ingresso desta demanda, o apelante opôs embargos monitórios, haja vista, o flagrante excesso da cobrança, uma vez que, embora tenha contratado alguns serviços do recorrido, em contrapartida forneceu hemocomponentes para recorrido, além de que, o valor dos exames cobrados pelo recorrido diverge do que foi pactuado entre as partes.

Em despacho saneador, este juízo fixou os seguintes pontos controvertidos nesta lide:

- " Que a autora não prestava uma série dos serviços indicados na exordial, na medida em que a embargante apenas contrata terceiros para a realização dos exames sorológicos, e não para a colheita e processamento de produção dos hemocomponentes/bolsa de sangue de todo o sangue que coleta.
- Que os valores cobrados pela requerente para cada exame é excessivamente maior do que o preço que fora pactuado pelos litigantes quando da celebração do contrato verbal, nos termos da Tabela de Valor de Sorologia fornecida pelo IHENE – Instituto de Hematologia do Nordeste".

Ressalta-se, que ao estabelecer os pontos controvertidos, ficou incontroverso que o embargante forneceu hemocomponentes para pacientes do SUS, que é de responsabilidade da recorrida, conforme

documentação encartada aos autos, e também que ficou pactuado que os valores referentes a estes serviços devem ser descontados do *quantum* devido à embargada pelos exames sorológicos realizados para o recorrente.

É importante frisar, que não houve impugnação da embargada em relação aos pontos controvertidos fixados por este juízo. Assim, resta clarividente a pactuação acima mencionada.

A testemunha do juízo, a única ouvida na instrução probatória, não negou que o apelante forneceu os hemocomponentes aos pacientes do SUS cuja obrigação é do recorrido, bem como, reconheceu que o contrato entre as partes foi verbal, já que não houve assinatura de contrato por escrito, e ainda, reconheceu que há convênios que pagam preços diferenciados do que é previsto na tabela que geralmente é aplicada nos contratos.

Impende registrar, ainda, que embora intimados por diversas vezes, o Estado de Sergipe e o recorrido não negaram que houve o fornecimento de hemocomponentes pelo apelante, assim como, não informaram qual o preço de cada um dos exames sorológicos cobrados pelo SUS.

Ora, se o recorrente supriu uma obrigação que era do recorrido, consequentemente, deve ser remunerado pela recorrida pelos serviços prestados.

Destarte, deve ser abatido do débito que possui o apelante com o apelado, referente ao contrato verbal para realização de exames sorológicos, o valor decorrente dos hemocomponentes/bolsas de sangue (Plasma, CHLF, Reserva Sanguínea, Concentrado de Hemácia, Criopreciptado e Concentrado de Plaqueta) fornecidos pelo recorrente aos pacientes do SUS no período de dezembro de 2013 a fevereiro de 2014.

Convém ressaltar, também, que o apelante exerce a mesma atividade que o recorrido, sendo assim, se fosse para pagar o preço de varejo de cada exame sorológico, ou seja, o preço final a ser cobrado ao consumidor, o recorrente, logicamente, não fecharia contrato com a

recorrido para esse fim, já que, inevitavelmente, ensejaria em um aumento significativo no preço final de seus hemocomponentes.

Pelo contrário, o apelante provou através da documentação encartada aos autos, que forneceu hemocomponentes aos pacientes do SUS, em razão do contrato verbal firmado com o recorrido, no qual os preços dos exames sorológicos eram menores do que o aplicado no varejo, utilizando como parâmetro a tabela de preço aplicada pelo IHENE – Instituto de Hematologia do Nordeste, que fazia os exames sorológicos para o recorrente na época, tendo o apelante, inclusive, juntado e-mails, com prova de que houve diálogo entre o recorrente e o antigo gestor, que firmou o contrato com o apelante, e ainda, com o envio da tabela de preço a serem aplicadas no contrato.

Ressalta-se ainda, que a tabela de preço informada nos e-mails, que provam a existência do contrato e utilização da mencionada tabela nos exames sorológicos (conforme fls. 2 à 10 do arquivo Instituto de Hematologia 1, juntado em 22/10/2014), não foram objeto de impugnação pelo recorrido, o que demonstram, também, que se trata de matéria incontroversa.

Os seguintes fatos são incontroversos: O contrato verbal firmado entre as partes; e o fornecimento, pelo apelante, de hemocomponentes aos pacientes SUS como forma de pagamento pelos exames sorológicos realizados pelo recorrido, e a aplicação no mencionado contrato da tabela preço dos exames sorológicos indicada pelo recorrente.

Destarte, diante da prova inconteste do contrato verbal e da ausência de fornecimento pelo recorrido e pelo Estado de Sergipe, do preço dos exames sorológicos cobrados pelo SUS, somados aos e-mails colacionados autos pelo recorrente, conclui-se que o preço dos mencionados exames, adotados no contrato em questão, são os que foram informados pelo apelante (conforme fls. 2 à 10 do arquivo Instituto de Hematologia 1, juntado em 22/10/2014).

Todavia, de forma totalmente equivocada, o juízo *a quo* julgou procedente a pretensão do recorrido para condenar o apelante lhe pagar o valor de R\$ 178.265,86 (cento e setenta e oito mil e duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Diante disso, o recorrente interpôs recurso de apelação no escopo de obter a reforma da sentença impugnada.

No entanto, em 26/11/2021 o Tribunal *a quo* determinou a inclusão do mencionado apelo na pauta da sessão de julgamento de 29/11/2021, porém, o referido despacho não foi publicado no DJE, o que impediu o patrono do apelante de comparecer à mencionada sessão de julgamento e realizar sustentação oral.

Embora a flagrante nulidade, o Tribunal a quo examinou o mérito do apelo, e de forma equivocada, negou provimento à mencionada insurgência recursal.

O recorrente apresentou Embargos de Declaração, no escopo de obter a anulação do julgamento de seu apelo, todavia, o Tribunal *a quo* não acolheu os referidos embargos aclaratórios.

Destarte, não restou alternativa ao recorrente, senão, interpor este Apelo Raro, a fim de que este preclaro Excelso Pretório conceda provimento a esta insurgência para reformar a decisão impugnada e julgar procedente os pleitos formulados pelo recorrente em seus embargos monitórios.

IV. DA NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RECORRENTE ACERCA DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Ao julgar o Recurso de Apelação manejado pelo recorrente, o Tribunal *a quo* manteve intacta a decisão atacada. Todavia, se faz mister salientar, que o insurgente não foi intimado, através do DJE acerca da data em que serio julgado o seu apelo.

Compete trazer à baila, que em 26/11/2021 o Tribunal *a quo* incluiu o Recurso de Apelação interposto pelo recorrente, na pauta de julgamento de sessão do dia 29/11/2021.

Todavia, o mencionado despacho não foi publicado no DJE, o que impossibilitou o patrono do recorrente de comparecer à mencionada sessão de julgamento, distribuir memoriais e realizar sustentação oral.

Deste modo, é nula a decisão proferida no julgamento do apelo movido pelo recorrente, haja vista, que violou os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º LIV e LV da Constituição Federal.

Houve clarividente cerceamento do direito de defesa do recorrente ao impedi-lo de comparecer à mencionada reunião para fazer sustentação oral e apresentar memoriais.

Eis os comentários da Ministra Carmen Lúcia sobre este tema:

"A ausência de intimação para a <mark>d</mark>ata da sessão de julgamento pode ser, assim, con<mark>si</mark>derada causa de nulidade do ato praticado nessa condição, inclusive por ter sido frustrada eventual possibilidade de sustentação oral. (...) destarte, inevitável é a conclusão de que o acórdão atacado encontra-se eivado de vício insanável, sendo, portanto, nulo na parte referente ao julgamento do recurso de apelação em benefício do ora Paciente"1.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AUSÊNCIA CRIMINAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO DA DEFESA A RESPEITO DA DATA DE SESSÃO DE *JULGAMENTO* DE APELAÇÃO. ENUNCIADO N. 431 DA SÚMULA DO SUPREMO FEDERAL. NULIDADE. **ORDEM** TRIBUNAL CONCEDIDA. - Configura nulidade o julgamento de recurso de apelação sem prévia intimação do advogado a respeito da data da sessão de julgamento. Enunciado n. 431 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. -Ordem concedida para anular o acórdão que julgou a apelação nos autos da ação penal n. 0900313-12.2008.8.08.0048, bem como demais atos posteriores,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Supremo Tribunal Federal. Voto no julgamento do HC 98.357/RJ.

para que novo julgamento seja realizado com prévia intimação da defesa. (HC 282953 / ES. HABEAS CORPUS 2013/0382602-0. Relator Ministro ERICSON MARANHO T6 - SEXTA TURMA. DJe 17/11/2014).

Não resta dúvidas da nulidade absoluta da decisão pelejada, bem como, dos prejuízos sofridos pelo recorrente no caso em escrutínio.

Portanto, requer o recorrente que esta preclara Corte Suprema conceda provimento ao seu Recurso Extraordinário para declarar a nulidade do julgamento do seu Recurso de Apelação manejado perante o Tribunal *a quo*, determinado a sua inclusão em nova sessão de julgamento e a sua publicação no DJE, a fim de oportunizar ao patrono do insurgente a possibilidade de realizar sustentação oral.

V. DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DO CONTRATO VERBAL. DA PREVISÃO DO ART. 107 DO CÓDIGO CIVIL. DO EXCESSO DO PLEITO MONITÓRIO. DA PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS.

Ab initio, impende registrar, que em novembro de 2013 a recorrido e o apelante firmaram um contrato verbal, no qual ficou convencionado o seguinte: o recorrido iria realizar os exames sorológicos (Hepatite B HBsAg e HBC, Chagas, Anti-HCV, Anti-HIV, Anti-HTLV I e II, Sífilis e Pesquisa de Hemoglobina S) nas amostras de sangue colhidas pelo recorrente, em contrapartida o apelante iria fornecer aos paciente do SUS, é de responsabilidade do recorrido. bolsas de que CHLF, sangue/hemocomponentes (Plasma, Reserva Sanguínea, Concentrado de Hemácia, Criopreciptado e Concentrado de Plaqueta) prontas para o uso.

A mencionada convenção verbal vigorou no período de dezembro de 2013 a fevereiro de 2014, conforme atesta documentação adunada aos autos.

Além disso, é importante salientar, que o apelante é um instituto de hematologia e hemoterapia, razão pela qual, é o próprio recorrente quem faz a colheita e processamento e produção dos hemocomponentes/bolsa de sangue, de todo o sangue que coleta, fazendo

a contratação de terceiros, somente, para a realização dos exames sorológicos.

Destarte, ao contrário do que afirma em sua peça exordial, o recorrido não prestava os seguintes serviços ao apelante: fornecimento de modo eventual ou regular de sangue e/ou componentes e/ou derivados, relativos ao recrutamento de doadores voluntários não remunerados, coleta de sangue, análise laboratorial, exames sorológicos, classificação e processamento do sangue, armazenamento de dados clínicos e doadores, bem laboratoriais dos realização de como testes imunohematológicos.

Como se vê, o único serviço que o recorrido prestou para o apelante foi a realização dos exames sorológicos das amostras de sangue colhidas pelo apelante, como se pode verificar pela cópia dos mapas sorológicos das amostras dos sangues encartados aos autos, que eram colhidos pelo apelante e enviado ao recorrido para que realizasse os exames sorológicos.

Convém repisar, que como pagamento dos mencionados exames sorológicos, o apelante fornecia aos pacientes do SUS, que é de responsabilidade do recorrido, as bolsas de sangue/hemocomponentes para transfusão, consoante se depreende da cópia dos Termos de Entrega de Hemocomponentes, destinado aos pacientes do SUS na época em que vigorou o contrato verbal em escólio, já inclusos aos autos.

Todavia, em março de 2014, após mudança na administração do recorrido, o contrato em questão foi rescindido. Compete salientar, que a rescisão do mencionado pacto também ocorreu de forma verbal, assim como quando o referido contrato foi firmado.

Ocorre que, o recorrido está cobrando do apelante como se tivesse feito todo serviço desde a coleta até a produção dos hemocomponentes do sangue, quando na realidade o recorrido fez apenas os exames sorológicos.

É imperioso destacar, também, que os valores cobrados pelo recorrido, por cada exame, são excessivamente maiores do que o preço

que foi pactuado pelos litigantes, quando da celebração do pacto verbal em escólio, como se pode verificar pela tabela colacionada a seguir:

| Sorologia                                   | Valor cobrado<br>erradamente pelo<br>recorrido | Valor pactuado<br>verbalmente |
|---|--|-------------------------------|
| Sorologia de Hepatite B (HBsAg)             | 6,25   | 4,59                          |
| Sorologia de Chagas                         | 07   |                               |
| Sorologia Hepatite B<br>(HBC)               | 7,50   | 5,12                          |
| Sorologia C (Anti-HCV)                      | 25,00  | 9,90                          |
| Sorologia Anti-HIV EIE<br>(Teste 1 e 2)     | 18,75 + 18,75                                  | 6,49                          |
| Sorologia Anti-HTLV I e                     | 25,00  | 6,49                          |
| Sorologia de Sif <mark>ili</mark> s<br>VDRL | 1,25   | 1,25                          |
| Pesquisa de<br>Hemoglobina S                | 22,88  | 15,00                         |
| Total                                       | 132,88   | 54,13                         |

É importante frisar, que o preço de cada exame pactuado verbalmente entre os litigantes, corresponde ao preço de mercado, no atacado, de mencionados exames, como se pode verificar pela cópia em anexo da Tabela de Valor de Sorologia fornecida pelo IHENE – Instituto de Hematologia do Nordeste, que é quem realizava à época, os exames sorológicos do sangue colhido pelo recorrente.

Destaca-se ainda, que o recorrido ainda cobra, erradamente e equivocadamente, um teste a mais de Sorologia Anti-HIV EIE – no valor de R\$18,75, de cada amostra de sangue que foi enviada pelo recorrente para que o recorrido realizasse os exames sorológicos, eis que o preço de R\$6,49 pactuado verbalmente já inclui a realização dos dois testes da mencionada sorologia, conforme se pode observar na tabela alhures citada.

Ressalta-se ainda, que nos cálculos do recorrido não estão descontados os valores referentes aos hemocomponentes/bolsas de

sangue fornecidos pelo recorrente aos pacientes do SUS no período da vigência do contrato verbal em questão.

Sendo assim, fazendo o cálculo entre diferença dos exames sorológicos realizados pelo recorrido e dos hemocomponentes/bolsas de sangue fornecidos pelo recorrente chega-se ao seguinte valor de débito do apelante:

| Mês             | Valor dos  | Valor dos       | Diferença a |
|-----------------|------------|-----------------|-------------|
|                 | Exames     | Hemocomponentes | pagar       |
|                 | Realizados | Fornecidos      |             |
| Dezembro de     | 30.632,04  | 4.269,20        | 26.362,84   |
| 2013            |            |                 |             |
| Janeiro de 2014 | 33.744,07  | 13.879,38       | 19.864,69   |
| Fevereiro 2014  | 10.294,44  | 8.364,24        | 1.930,20    |
| Total           | 74.670,55  | 26.512,82       | 48.157,73   |

Deste modo, está manifestamente demonstrado, inclusive, pela documentação em anexo, o excesso do pedido da pretensão monitória em questão, eis que o valor do débito do apelante com o recorrido, referente ao contrato verbal em escólio é de R\$ 48.157,73 (quarenta e oito mil e cento e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), e não de R\$ 178.265,86 (cento e setenta e oito mil e duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), como decidiu, equivocadamente, a sentença combatida.

Sendo assim, ao ter sido cobrado extrajudicialmente pelo recorrido, o apelante informou que o valor da cobrança não estava correto e que sua dívida decorrente do pacto verbal em testilha seria de R\$ 48.157,73 (quarenta e oito mil e cento e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), porém, o recorrido não aceitou negociar o pagamento de mencionado valor.

Ademais, o recorrente até propôs efetuar o pagamento da mencionada dívida com o fornecimento de hemocomponentes aos pacientes do SUS, que são de responsabilidade do recorrido, porém, não obteve êxito porque a recorrido se recusou a negociar.

Sendo assim, pugna o recorrente que esta douta Corte Suprema conceda provimento a este recurso extraordinário para reformar a decisão combatida, e julgar procedente os pleitos formulados pelo insurgente em seus embargos monitórios.

## VI. DA NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA APURAR O EVENTUAL QUANTUM DEVIDO PELO RECORRENTE.

Compete destacar, que o recorrente é um instituto de hematologia e hemoterapia, e, portanto, realiza a colheita, processamento e produção dos hemocomponentes/bolsa de sangue de todo o sangue que coleta, fazendo a contratação de terceiros, tão somente, para a realização dos exames sorológicos.

Destarte, o único serviço que o recorrido prestou para o apelante foi a realização dos exames sorológicos das amostras de sangue colhidas pelo recorrente, o que foi confirmado, inclusive, pela testemunha do juízo na audiência de instrução.

No entanto, o apelado está cobrando do apelante como se tivesse feito todo o serviço desde a coleta até o processamento e produção dos hemocomponentes do sangue, quando na realidade o recorrido fez apenas os exames sorológicos.

Além do mais, o apelado não prova quantos exames sorológicos realizou para o recorrente, não traz aos autos qualquer documentação que comprove os exames realizados, apenas, junta uma planilha unilateral, que não comprava a quantidade e os tipos dos exames realizados.

Dos autos extrai-se somente que houve um contrato verbal entre as partes, a realização de exames sorológicos pelo apelado e fornecimento de hemocomponentes pelo recorrente aos pacientes do SUS.

Deste modo, para a composição do débito do apelante, se faz necessário a apuração da quantidade e dos tipos dos exames sorológicos realizados pelo apelado.

Sendo assim, se faz imperioso uma liquidação para apuração do eventual débito do recorrente, haja vista, que o recorrido não trouxe aos

autos prova da quantidade e dos tipos dos exames sorológicos realizados para o apelante.

### VII. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, roga o recorrente:

- a) A intimação do recorrido para que no prazo legal apresente suas contrarrazões;
- b) Que este Excelso Pretório reconheça a repercussão geral do caso em escrutínio, bem como, a violação aos dispositivos do art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal;
- c) O provimento deste Recurso Extraordinário para declarar a nulidade do julgamento do seu Recurso de manejado perante Tribunal Apelação | 0 quo, determinado a sua inclusão em nova sessão de julgamento e a sua publicação no DJE, a fim de oportunizar ao patrono do insurgente a possibilidade de distribuir memoriais e realizar sustentação oral;
- d) O provimento deste Recurso Extraordinário para decisão combatida, e reconhecer reformar a existência do contrato verbal (art. 107 do Código Civil) celebrado entre as partes, bem como, que o débito do recorrente com o recorrido é de R\$ 48.157,73 (quarenta e oito mil e cento e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), conforme formulado pelo insurgente em sua exordial de embargos monitórios;
- e) No caso remoto de não ser acolhido o pedido anterior, suplica o recorrente que esta insigne Corte Superior de Justiça reforme a decisão atacada para determinar que o débito do recorrente com o recorrido, referente ao contrato verbal em comento, seja a diferença entre o valor dos exames sorológicos (Hepatite B HBsAg e HBC, Chagas, Anti-HCV, Anti-HIV, Anti-HTLV I e II, Sífilis

e Pesquisa de Hemoglobina S) realizados pelo recorrido entre dezembro de 2013 a fevereiro de 2014 a pedido do recorrente, sendo-lhes aplicado o preço de mercado de referidos exames quando feitos a pedido de Bancos de Sangue, e o valor dos hemocomponentes/bolsas de (Plasma, CHLF, Reserva sangue Sanguínea, Concentrado de Hemácia. Criopreciptado Concentrado de Plagueta) fornecido pelo recorrente aos pacientes do SUS entre dezembro de 2013 a fevereiro de 2014, sendo-lhe aplicado o preço de mercado de referidos hemocomponentes;

f) O acolhimento desta insurgência, a fim de retocar a decisão combatida para determinar a instauração de uma liquidação para apurar o quantum do eventual débito do recorrente, haja vista, que o recorrido não trouxe aos autos prova da quantidade e dos tipos dos exames sorológicos realizados para o insurgente.

Pede defe<mark>ri</mark>mento. Aracaju/SE, 28 de março de 2022.

WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO OAB/SE 4.793